



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036031-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI, é agravado RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50521
AGRV.N° : 2036031-14.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTOS
AGTE. : MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI
AGDO. : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
INTS. : ARMANDO LOPES E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença de honorários advocatícios – Decisão que indeferiu o pedido de rateio dos honorários sucumbenciais deduzido pela advogada da corré Miriam – Insurgência – Descabimento – Sentença proferida há mais de dois anos sem qualquer recurso pela parte interessada – Instauração deste incidente pelo patrono do corréu, que logrou êxito em diligências para a localização de bens penhoráveis, sem que a advogada agravante tenha realizado qualquer trabalho a justificar o pedido de rateio – Decisão mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado em cumprimento de sentença inaugurado por Raphael José de Moraes Carvalho em face de Armando Lopes, objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais, em que, pela decisão de fls. 855/857 (copiada às fls. 12/13 e TJ), integrada por aquela de fls. 911/913 (copiada às fls. 29/31), dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de rateio de honorários sucumbenciais deduzido advogada Maria Augusta Cypriano Nucci, terceira interessada na execução, ora agravante.

A agravante alega, em apertada síntese, que houve erro de fato no título executado ao não arbitrar expressamente honorários advocatícios no parágrafo que definiu a demanda quanto à corré Miriam, por ela representada, fazendo-o apenas em parágrafo logo

abaixo àquele que definiu à demanda quanto ao corrêu.

Entende que a sentença determinou a condenação em sucumbência solidariamente, nos moldes do artigo 87, § 2º, do CPC, cuja regra é a da “solidariedade proporcional” pelas despesas processuais e honorários, quando não houver expressa distribuição de tais verbas. Entende que referida regra se aplica por analogia à repartição dos honorários de sucumbência quando houver litisconsortes vencedores. Aduz que Miriam foi incluída como corrê na demanda principal e, além disso, os pedidos autorais de Armando foram no sentido de condenação dos corrêus e não somente do corrêu Espólio de Manoel Lopes Cruz da Silva. Invoca precedentes para corroborar sua tese.

Pugna pela concessão do efeito ativo e, ao final, pela anulação da decisão agravada.

Este recurso chegou ao TJ em 10.02, sendo a mim distribuído por prevenção (1020679-35.2021.8.26.0562) no dia 12, com conclusão (fls. 42).

Despacho às fls. 43/45, negando efeito ativo.

O agravado não apresentou resposta.

Conclusão em 17.03 (fls. 61).

Caso estudado e voto finalizado no dia 20.

É o relatório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 59/60).

Em suma, a agravante alega que a decisão, ao deixar de deferir o rateio dos honorários advocatícios, beneficiou somente um dos vencedores, em grave afronta ao art. 85 do CPC. Sustenta que a jurisprudência do STJ pontua que a regra da proporcionalidade também

se aplica nos casos em que há vencedores plúrimos (REsp 1.960.747/RJ). Aduz ter havido erro de fato que conduziu à conclusão exposta na decisão.

Pois bem.

A sentença executada, proferida em 19.08.2022, dispôs:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a ação proposta por ARMANDO LOPES em face de MIRIAM CYPRIANO NUCCI, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

E, ainda, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por ARMANDO LOPES em face de ESPÓLIO DE MANOEL LOPES DA CRUZ JUNIOR, representado pela inventariante NIVALCY ALVES DA SILVA.

Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.” (fls. 27 da origem)

Contra a sentença, apenas o requerente opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 37/38). O autor apelou e seu recurso foi julgado desprovido por acórdão de 07.12.2022 (fls. 39/50).

Apenas em agosto de 2024 a agravante peticionou requerendo o rateio dos honorários (fls. 760/762), sobrevivendo a decisão agravada.

Em que pesem as razões expendidas no recurso, a decisão recorrida merece ser mantida, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam perfilhados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, que preconiza que *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida*

quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Referido dispositivo tem larga e irrestrita adoção por este Egrégio Tribunal de Justiça, em observância ao postulado constitucional da razoável duração dos processos, evitando repetições inúteis e procrastinatórias.

A medida possui aceitação pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, que assenta a *“viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor”*¹.

Assim ficou decidido:

“Os embargos de declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Porém, no caso, não estão presentes as hipóteses legais acima indicadas.

Isso porque, note-se, a decisão embargada indeferiu o pedido de rateio dos honorários sucumbenciais, considerando que, embora a advogada tenha efetivamente atuado na defesa da corré Miriam, com oferta de contestação e de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor Armando, ela não opôs embargos de declaração para que fosse suprida a omissão da sentença, no ponto em que julgou extinta a ação proposta em face de sua cliente sem impor condenação ao autor no pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 857, item 8).

Além disso, a decisão consignou que este cumprimento de sentença foi instaurado e impulsionado pelo i. advogado Raphael José de Moraes Carvalho, primeiro patrono do corréu espólio de Manoel Lopes da Cruz Junior, a fim de executar a verba honorária, logrando êxito em diligências para a localização de bens penhoráveis, de modo que, nesta fase, não houve trabalho realizado pela advogada a justificar o pretendido rateio dos honorários (fls. 857, item 8).

Logo, não há contradição a ser declarada na decisão embargada, nem erro de fato, pois não houve adoção de falsa premissa, e sim o entendimento de que a sentença foi omissa

no ponto sobre a verba de sucumbência relativa à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ademais, o invocado artigo 87, § 2º, do CPC, prevê que, se a sentença não fizer expressamente a distribuição da responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas e dos honorários entre os vencidos litisconsortes, eles responderão solidariamente por tais verbas.

Ou seja, essa previsão legal refere-se à distribuição entre os vencidos, não entre os vencedores, como quer fazer parecer a embargante.

Na realidade, conforme expressamente pleiteado, a embargante pretende a reforma da decisão embargada, para que seu pedido de rateio seja deferido (fls. 892).

Porém, somente em casos excepcionais admite-se a infringência do “decisum”, isto é, quando ocorrer equívoco material ou o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do eventual erro perpetrado. Entretanto, tais hipóteses estão ausentes nos autos.

Assim, via de embargos declaratórios torna-se impossível o reexame da matéria de direito já decidida.

Neste sentido: “Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ, 1ª T., Rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela i. advogada Maria Augusta Cypriano Nucci (fls. 886/892), permanecendo a decisão de fls. 855/857 tal qual foi lançada.”

Com efeito, as alegações recursais impugnam genericamente os fundamentos da decisão, não apresentando argumento de ordem fática ou jurídica que pudessem infirmá-los.

Destarte, longe de ser comodismo a adoção/ratificação dos fundamentos da sentença em Segundo Grau – bem ao contrário; o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, mantido após atualização desta norma à luz do Código de Processo Civil de 2015, permite a simples prática, aceita, inclusive, pelos Tribunais Superiores.

Reproduzir os fundamentos que estou adotando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforça minha compreensão e a explícita, sendo técnica perfeitamente consonante e escoreita da atividade jurisdicional.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator